



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060456-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é impetrante LUCIANO SANTOS CILOTTI e Paciente JANETE PIRES CYPRIANO, é impetrado COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -1ª TURMA CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23123

HABEAS CORPUS Nº 2060456-08.2025.8.26.0000

COMARCA: Amparo

JUÍZO DE ORIGEM: Colégio Recursal dos Juizados Especiais – 1ª
Turma Criminal

IMPETRANTE: *Luciano Santos Cilotti* (Advogado)

PACIENTE: **Janete Pires Cypriano**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Luciano Santos Cilotti*, em favor de **Janete Pires Cypriano**, objetivando o reconhecimento da prescrição.

Relata o impetrante que a paciente “*restou condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, tendo a publicação da sentença ocorrido em 14 de março de 2.018 (fls. 11). O Ministério Público foi cientificado da sentença em 20 de março de 2.018 (fls. 12), não havendo recurso de sua parte, com trânsito em julgado para a acusação, portanto, em 30 de março de 2.018*” (sic).

Esclarece que “*Sobreveio acórdão confirmatório da sentença, mantendo-se, assim, a condenação do modo como lançada pelo juízo de piso, cuja publicação se deu em 29 de março de 2.022, o que se infere das certidões de fls.16/17, retornando os autos à origem*”

(sic).

Informa que, *“perante o juízo a quo, levando em conta o quantum da condenação (06 meses de detenção) e o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre indigitados marcos interruptivos (sentença e acórdão), a Paciente pugnou pela extinção da punibilidade ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 109, inciso VI, do CP”* (sic), no entanto, ao ser instado, o *Parquet* *“abordou a prescrição da pretensão executória, aduzindo que tal não ocorreu porquanto seu termo a quo é o trânsito em julgado para ambas as partes, que somente se deu em 28 de abril de 2.022”* (sic).

Diante disso, *“o juízo de piso afastou o pedido de reconhecimento da prescrição, cingindo-se a encampar a manifestação do **Parquet**”* (sic), o que está em desacordo com a jurisprudência o Tema 788 do Pretório Excelso.

Afirma que, *“em razão da irrefutável ocorrência da prescrição, a Paciente manejou Habeas Corpus ao Colégio Recursal, cuja 1ª Turma Criminal, ora Autoridade Coatora, afastou a alegação de prescrição, sob fundamento deque o prazo prescricional tem como termo a quo a data do trânsito em julgado para ambas as partes, marco esse que somente ocorreu em 28 de abril de 2.022.”* (sic)

Aduz que, de acordo com o Ministério Público, *“a prescrição da pretensão executória não incide no caso em tela, porquanto, considerando como termo a quo o trânsito em julgado para ambas as partes, afirma que não restou superado o lapso temporal de três anos, previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, entendimento esse adotado como razão de decidir pela Autoridade Coatora”* (sic), contudo, *“não há dúvida da aplicação dos efeitos modulatórios do Tema nº 788, de*

forma que, tendo o trânsito em julgado para o Parquet ocorrido antes de 12/11/2020, o termo a quo da prescrição da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado somente para a acusação” (sic).

Ressalta que “a Sra. Janete foi intimada a cumprir a pena em 12 de julho de 2.023” (sic), concluindo que “transcorridos mais de três anos entre a data em que houve o trânsito em julgado para a acusação e o início do cumprimento da reprimenda, de rigor seja reconhecida in casu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, inciso VI e parágrafo único, do CP” (sic).

Deste modo, requer “a) Concessão da MEDIDA LIMINAR, por estar clara e bem demonstrada a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para suspender o feito de origem nº 0001658-37.2016.8.26.0022 do Jecrim da Comarca de Amparo-SP, até que se declare a prescrição e a corresponde extinção da punibilidade; b) Ao final, após prosseguimento regular do feito, concessão da presente Writ de Habeas Corpus, seja reconhecida in casu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória ou punitiva, reformando a decisão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais -1ª Turma Criminal - TJSP, por configurar coação ilegal” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 57/66), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 71/128) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da impetração (fls. 137).

É o relatório.

O presente *habeas corpus* está prejudicado.

Isso porque, por decisão proferida em 14/03/2025, o MM. Juízo reconsiderou a decisão de fl. 263 e reconheceu *“a extinção da punibilidade da sentenciada, em razão da prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 107, inciso IV (1ª figura) c.c. artigos 109, inciso VI; 110, §1º; 112, inciso I; e 114, inciso II, todos do Código Penal. Diante do decidido, expeça-se contramandado de prisão em favor da sentenciada”* (sic – processo nº 0001658-37.2016.8.26.0022 – fls. 270/273).

Destarte, houve perda superveniente do objeto do *writ*, restando prejudicado o presente remédio constitucional.

A propósito:

“Vindo aos autos notícia sobre afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõe-se a declaração de prejudicialidade do 'habeas corpus' impetrado” (STF, HC 70722-0, rel. Marco Aurélio, DJ em 30.09.94, p. 26.166).

Ante o exposto, **julga-se prejudicada** a impetração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)